

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90081/2025
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6.206/2025

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM) através de ata registro de preços da categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025.

Em atenção ao Pedido de Impugnação encaminhado empresa Jaguaribe Projetos Obras e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 57.792.417/0001-51, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90081/2025, alegando, em síntese, que determinadas exigências de qualificação técnica seriam ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, especificamente quanto a:

- i. A apresentação de documentação técnica (modelos IFC, pranchas e planilhas) pertencente a terceiros;
- ii. A exigência de que o somatório de atestados seja admitido apenas quando concomitantes;
- iii. A determinação de que cada profissional integrante da equipe técnica comprove quantitativo mínimo de experiência individual.

Após análise técnica e jurídica minuciosa, constata-se que as alegações da impugnante carecem de fundamento fático e jurídico, uma vez que as exigências impugnadas são plenamente

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

amparadas pela legislação vigente e tecnicamente indispensáveis para garantir a execução segura e eficiente do contrato.

DA LEGALIDADE E FINALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O edital foi elaborado com planejamento técnico detalhado e fundamentação legal clara, observando a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

A contratação de projetos executivos em plataforma BIM (Building Information Modeling) pressupõe integração interdisciplinar, interoperabilidade entre sistemas, controle de dados e rastreabilidade técnica, elementos que demandam experiência comprovável em nível de maturidade elevado.

As exigências editalícias impugnadas são, portanto, instrumentos de proteção ao interesse público, não restrições indevidas. Elas asseguram que a futura contratada detenha domínio técnico, estrutura operacional e corpo profissional qualificado para o cumprimento do objeto com a precisão e qualidade requeridas.

DO ITEM 11.4.3.3 – CAT E APRESENTAÇÃO DE MODELOS/ARQUIVOS TÉCNICOS (IFC, PRANCHAS E PLANILHAS)

A exigência prevista no item 11.4.3.3 é legítima, razoável e indispensável para validar a aptidão técnica declarada pelas licitantes.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida por CREA ou CAU, é o documento público que confere lastro de veracidade à experiência apresentada. Identifica o profissional responsável, o

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

objeto, a natureza do serviço e a responsabilidade técnica assumida, garantindo segurança quanto à efetiva participação do responsável na execução.

Entretanto, a CAT cumpre melhor sua função quando acompanhada de documentação técnica que dê materialidade à experiência declarada. Assim, a apresentação de modelos IFC, pranchas e planilhas representativas permite aferir o nível de desenvolvimento (LOD), a interoperabilidade entre disciplinas, a consistência de quantitativos e a aderência às boas práticas de coordenação e compatibilização, sendo instrumentos essenciais para distinguir experiências genéricas de entregas efetivamente qualificadas.

Tais documentos não configuram violação de propriedade intelectual. O edital permite que sejam apresentados em versões representativas, parciais ou anonimizadas, de modo a garantir o sigilo de informações sensíveis. A finalidade é estritamente comprobatória, voltada à verificação objetiva da capacidade técnica e não à reprodução de conteúdo protegido.

Trata-se, portanto, de exigência legítima, proporcional e funcional à seleção de propostas qualificadas, desestimulando declarações abstratas e assegurando evidências técnicas concretas, conforme autoriza o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DO ITEM 11.4.3.1 – SOMATÓRIO DE ATESTADOS CONCOMITANTES

A opção da Administração por admitir o somatório de atestados apenas quando os serviços tenham sido prestados de forma concomitante atende a critério técnico de comprovação de capacidade operacional real.

Em um contrato de magnitude significativa, estimado em cerca de 85.000 m² de projetos de edificações ao longo de 12 meses, o que se avalia não é a simples soma estática de metragens, mas

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

a aptidão gerencial para conduzir frentes múltiplas de trabalho, de forma simultânea, com eficiência e controle de qualidade.

A simultaneidade, portanto, não restringe a competitividade: qualifica a disputa ao assegurar que as licitantes detenham estrutura e governança técnica compatíveis com a complexidade e ritmo das entregas previstas.

Além disso, o edital exige apenas uma fração do total como item de relevância técnica, mantendo a proporcionalidade e evitando restrições desnecessárias. Dessa forma, o critério adotado não viola o princípio da isonomia, mas o reforça, assegurando condições equânimes e a entrega de resultados consistentes.

DO ITEM 13.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 20.000 M² POR PROFISSIONAL)

O questionamento da impugnante quanto ao item 13.10 do Termo de Referência também não merece acolhida. O edital diferencia corretamente a capacidade técnico-operacional da empresa (aptidão global) e a capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos (aptidão individual), em estrita conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de que cada profissional possua experiência mínima de 20.000 m² é modesta em relação ao volume total de serviços (85.000 m²), representando menos de 25% do escopo contratual. Trata-se de medida de prudência técnica, que busca assegurar que cada projetista, coordenador ou responsável técnico já tenha atuado em escala minimamente comparável ao objeto licitado.

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

A metodologia BIM requer domínio prático das ferramentas, interoperabilidade e compatibilização de disciplinas — elementos que não podem ser aferidos apenas em nível organizacional, mas sim individual. A presença de profissionais com experiência real e comprovada mitiga riscos de retrabalho, conflitos de modelagem e inconsistências de quantitativos, reforçando a segurança da execução.

O requisito também observa a distribuição de responsabilidades técnicas conforme as competências legais dos conselhos profissionais:

- Engenheiro Civil: estruturas, fundações e drenagem;
- Engenheiro Eletricista: instalações e automação;
- Engenheiro Mecânico: climatização e sistemas hidráulicos;
- Arquiteto e Urbanista: projeto arquitetônico e coordenação interdisciplinar BIM.

Portanto, longe de restringir a competição, o item 13.10 assegura qualidade, rastreabilidade e confiabilidade técnica, alinhando-se aos princípios da eficiência, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Todas as exigências de qualificação técnica constantes do edital estão diretamente vinculadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Os critérios de comprovação concentram-se nos segmentos críticos do objeto contratual (arquitetura, estrutura, instalações elétricas e hidrossanitárias), que representam cerca de 4% do valor total da contratação. Assim, as exigências foram calibradas para recair sobre o núcleo essencial

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

de complexidade técnica, garantindo que a comprovação recaia apenas sobre as etapas cuja execução demanda especialização comprovável, sem onerar desnecessariamente a competição.

Trata-se, portanto, de requisito razoável, proporcional e amparado nos arts. 37 da Constituição Federal e 11 c/c 67 da Lei nº 14.133/2021, assegurando à Administração não apenas a prerrogativa, mas o dever jurídico de exigir qualificação técnica compatível com a natureza, a complexidade e a relevância do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício, irregularidade ou desproporção nas cláusulas impugnadas. As exigências são legais, justificadas e tecnicamente necessárias à boa execução do contrato, as mesmas:

- I. ancoram a prova técnica em evidências concretas (CAT + arquivos técnicos representativos);
- II. distinguem experiência somada de capacidade simultânea, preservando a competitividade e a fidedignidade da prova técnica;
- III. calibram a qualificação profissional em nível compatível com a escala e o ritmo de entrega do objeto;
- IV. observam o princípio da vinculação às parcelas de maior relevância técnica.

Dessa forma, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa Jaguaribe Projetos Obras e Serviços Ltda., mantendo-se íntegras e plenamente válidas todas as disposições do Edital e do Termo de Referência, por se revelarem juridicamente adequadas, tecnicamente indispensáveis e administrativamente proporcionais.

PROCESSO Nº 20.425/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Publique-se esta decisão no Portal de Compras do Município, cientifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento regular ao certame, em observância ao princípio da continuidade do serviço público e à eficiência administrativa.

Atenciosamente,



Priscilla Barroso Poubel
Secretária Municipal de Obras Públicas
Mat.: 9825-1

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA / RJ

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90081/2025
PROCESSO Nº 6.206/2025**

JAGUARIBE PROJETOS OBRAS E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ 57.792.417/0001-51, com sede na Avenida Marechal Câmara, 160, Sala 1107, bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.020-907, representada neste ato por sua representante legal, que assina esta ao final, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no item 24.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a data da sessão inaugural está marcada para o dia **20/10/2025**, o prazo final para protocolo da impugnação é 15/10/2025. Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, motivo pelo qual deve ser conhecida e julgada a presente **IMPUGNAÇÃO**.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS EM BUILDING INFORMATION MODELING (BIM)...**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A presente impugnação volta-se contra exigências de qualificação técnica que se mostram ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, notadamente:

1. Item 11.4.3.3 do Edital e itens 5.8.1 e 5.23.4 do Termo de Referência: Exigência de apresentação de documentação técnica (modelos IFC, pranchas e planilhas) pertencente a terceiros.
2. Item 11.4.3.1 do Edital: Restrição ao somatório de atestados para comprovação de quantitativo mínimo, ao admitir apenas os "concomitantes".
3. Item 13.10 do Termo de Referência: Exigência de que cada profissional da equipe técnica, individualmente, comprove os mesmos quantitativos mínimos exigidos para a empresa.

Tais exigências se mostram ilegais, conforme será demonstrado, contrariam os princípios



da competitividade, razoabilidade e do julgamento objetivo, expressos na Lei nº 14.133/2021.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIROS E DA VIOLAÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

O item 11.4.3.3 do Edital estabelece uma condição de habilitação que, na prática, é impossível de ser cumprida sem a violação de deveres contratuais e legais:

11.4.3.3 A licitante deverá apresentar, juntamente com os atestados, a seguinte documentação comprobatória:

- a) Modelos/projetos em formato IFC;
- b) Pranchas do projeto em PDF;
- c) Planilha orçamentária em PDF.

11.4.3.4 A equipe técnica mínima exigida deverá ser composta por:

- Coordenador BIM;
- Arquiteto-urbanista;
- Engenheiro Civil (estruturas e fundações);
- Engenheiro Eletricista;
- Engenheiro Mecânico/Instalações (HVAC).



Esta cláusula é manifestamente ilegal. Os documentos solicitados (projetos, modelos e planilhas) constituem **propriedade intelectual do contratante original** (o atestante do serviço), sendo protegidos por direitos autorais e, frequentemente, por cláusulas de confidencialidade e sigilo (NDA - Non-Disclosure Agreement) que proíbem expressamente seu compartilhamento.

Ao fazer tal exigência, a Administração condiciona a participação no certame a um ato de terceiro (a autorização do cliente anterior), o que é vedado. A licitante se vê em um dilema: ou descumpre uma exigência editalícia ou viola um contrato privado e a legislação de propriedade intelectual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente contra exigências que dependem de autorização de terceiros ou que se mostrem desarrazoadas para a comprovação de capacidade técnica, a saber:

"Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

Acórdão 3131/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O instrumento idôneo e legal para a comprovação de aptidão é o **Atestado de**



Capacidade Técnica devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU), que goza de fé pública.

A Administração possui o poder-dever de realizar diligências (art. 64 da Lei 14.133/21) para sanar dúvidas, mas não pode transferir à licitante o ônus de apresentar documentos que não lhe pertencem. Trata-se de uma condição que restringe o caráter competitivo do certame e viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS "CONCOMITANTES"

O item 11.4.3.1 do Edital impõe outra barreira desarrazoada:

11.4.3.1 A licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbados no CREA/CAU, que comprovem a elaboração de projetos executivos desenvolvidos em plataforma Building Information Modeling – BIM, em edificações educacionais, administrativas e hospitalares, em área total mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), admitido o somatório dos atestados concomitantes.

A palavra "concomitantes" restringe de forma drástica e injustificada o universo de competidores. A capacidade técnica e a experiência de uma empresa são construídas ao longo de sua existência, por meio de projetos executados de forma contínua e, muitas vezes, sequencial. Exigir que os projetos tenham sido executados ao mesmo tempo não é um critério que meça, de forma eficaz, a aptidão para a execução do objeto.

Tal exigência é impertinente e irrelevante para o objeto a ser contratado, servindo apenas para afastar empresas com plena capacidade técnica, mas que não tiveram a oportunidade de executar múltiplos contratos simultaneamente. A jurisprudência do TCU é clara ao vedar cláusulas que restrinjam a competição sem justificativa técnica plausível:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

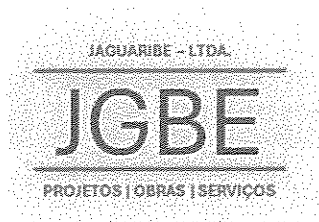
Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN".

3.3. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Por fim, o item 13.10 do Termo de Referência confunde a qualificação da empresa (operacional) com a de seus profissionais, impondo um requisito excessivo:

13.10.1 um engenheiro civil, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, todos com os mesmos quantitativos mínimos exigidos quantitativos mínimos exigidos para fins de projetos de edificações em BIM.

13.10.2 um arquiteto-urbanista, com os mesmos quantitativos mínimos exigidos para fins de projetos de edificações em BIM.



A interpretação desta cláusula leva à conclusão absurda de que cada profissional da equipe (civil, eletricista, mecânico e arquiteto) deve possuir, em seu acervo técnico pessoal, um atestado de 20.000 m² em projetos BIM.

Essa exigência é desproporcional e ilegal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, diferencia a comprovação de aptidão da empresa (capacidade técnico-operacional) da comprovação relativa aos profissionais (capacidade técnico-profissional). O que se deve exigir é a comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissionais qualificados, e não que cada profissional possua, individualmente, a mesma experiência exigida da pessoa jurídica.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

4.1 O recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e cabível;

4.2 Acolher a presente Impugnação para, em seu mérito, **retificar os seguintes itens do Edital e do Termo de Referência:**

a) **Excluir** integralmente o item 11.4.3.3 do Edital e seus correlatos (5.8.1 e 5.23.4 do Termo de Referência), por exigirem documentação de propriedade de terceiros;

b) **Suprimir** o termo "concomitantes" do item 11.4.3.1 do Edital, permitindo o somatório de quaisquer atestados para fins de comprovação de quantitativo;

c) **Alterar** a redação do item 13.10 do Termo de Referência, para que a exigência de quantitativo mínimo se aplique apenas à empresa (pessoa jurídica), e não individualmente a cada profissional.

d) Como consequência das alterações, requer-se a **reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4.3 Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de retificação, requer-se a **anulação das referidas exigências de qualificação técnica**, por vício de forma que macula o instrumento convocatório e restringe indevidamente a competição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

KARINE DE ANDRADE Assinado de forma digital por KARINE
PIMENTEL:16342781788 DE ANDRADE PIMENTEL:16342781788
Dados: 2025.10.15 19:16:31 -03'00'

JAGUARIBE PROJETOS OBRAS E SERVICOS LTDA
KARINE DE ANDRADE PIMENTEL
CPF. 163.427.817-88